



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.914578/2009-87  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.125 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a Recorrente a apresentar os documentos comprobatórios listados na parte dispositiva e elabore um relatório fundamentado informando se de fato foi escriturado nos Livros Diário e Razão o pagamento a maior de aluguel em fevereiro de 2005 e a posterior devolução da diferença do pagamento em março de 2005 pelo proprietário do imóvel alugado.

(documento assinado digitalmente)

Cármen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 07-35.786, de 09 de outubro de 2014, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 21921.54448.110305.1.3.04-0639, em 11/03/2005, e-fls. 2-6, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF código de arrecadação 3208 do período de apuração 19/02/2005, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.125 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.914578/2009-87

ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que na apuração do IRRF sobre aluguéis e royalties pagos a pessoa física (código de arrecadação 3208) relativo a 3ª semana de fevereiro de 2005 apurou por meio dos registros contábeis o valor de R\$ 491,61.

Aduz que preencheu o DARF para o IRRF do período de apuração 3ª semana/fevereiro/2005, código de receita 3208 no valor total de R\$ 9.104,24, quitado em 23/02/2005.

E assim, comparando o valor apurado de IRRF R\$ 491,61 com o valor recolhido de R\$ 9.104,24 concluiu que recolheu indevidamente R\$ 8.612,63 de IRRF.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/FNS pelo fato da contribuinte ter apresentado DCTF retificadora reduzindo o valor do débito confessado e transmitida após a ciência do Despacho Decisório e sem apresentar documentos capazes de demonstrar de maneira inequívoca os motivos da retificação.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 29/02/2016 por meio de sua caixa postal eletrônica (e-fl. 59).

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário em 11/03/2006 (e-fls. 61-144), onde alega:

-Que as informações prestadas na manifestação de inconformidade podem ser confirmadas com as informações contábeis da época e as justificativas abaixo, não apresentadas naquela oportunidade:

I. Pagamento efetuado indevidamente ao fornecedor em 19/02/2005 de R\$ 25.694,26, a título de aluguel de imóvel, quando o valor correto mensal é de R\$ 2.988,24. Foi pago a maior o valor de R\$ 22.706,02, em função do que, por ocasião da conciliação da conta contábil no início do mês imediatamente posterior, quando constatada a irregularidade foi solicitado ao fornecedor a devolução do montante a maior que a ele foi creditado e em decorrência também foi efetuada a compensação do valor do Imposto de Renda na Fonte pago a maior com outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil (COFINS). Para comprovar o que aqui está sendo alegado, a seguir está sendo reproduzida tela extraída do sistema, relativa ao lançamento do documento para quitação do aluguel, valendo observar que o que de fato ocorreu é que, por erro humano, **ao invés de se inserir o valor bruto de R\$ 3.479,85, foi inserido um ZERO a mais no valor e foi considerado inadvertidamente valor de R\$ 34.798,50**, sobre o qual foi calculado indevidamente e a maior o Imposto de Renda na Fonte, representando exatamente a diferença que foi compensada.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.125 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.914578/2009-87

-Para comprovar o alegado, que o valor devido de aluguel era de R\$ 3.479,85 e não R\$ 34.798,50, junta telas do seu sistema interno de contabilidade dos lançamentos dos meses de janeiro e fevereiro de 2005;

- Apresenta tela extraída do seu sistema interno com o lançamento contábil da devolução da quantia de R\$ 22.706,02, sendo que desse total R\$ 22.619,74 foi debitado à conta Banco e a diferença de R\$ 86,28 na conta despesas bancárias, com a contrapartida na conta Aluguel;

- Apresenta também tela extraída do seu sistema interno para demonstrar a compensação desse valor pago a maior, compensado através de PER/DCOMP, através do lançamento contábil 100667808, debitando o valor de R\$ 8.612,63 à conta Imposto de Renda e creditando na conta Aluguel.

- Junta cópias do contrato de locação relativos aos imóveis objeto dos lançamentos de aluguel e de IRRF do mês de fevereiro de 2005 que a Recorrente alegada ter feito com erro;

- Aduz que apesar de não ter apresentado as justificativas e comprovantes que permitissem a DRJ/FNS concluir e decidir favoravelmente ao seu pleito, o que faz nesta fase recursal, estes são suficientes para concluir que a não homologação da compensação caracterizaria o enriquecimento ilícito da Administração Fazendária, posto que privilegiaria um equívoco formal cometido no preenchimento de uma obrigação acessória em desfavor da existência de um direito creditório, em desobediência ao princípio da verdade material.

- Ainda, em observância ao princípio da verdade material, requer a produção posterior de qualquer prova admitida em direito para a comprovação da existência, suficiência e idoneidade do seu direito creditório, caso não se entenda que as provas juntadas não sejam suficientes.

Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido.

É o Relatório, no essencial.

### **VOTO**

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido de IRRF código de arrecadação 3208 relativo a pagamento de aluguel a pessoa física.

A compensação não foi homologada porque no cruzamento de informações realizado pelo Fisco, constatou-se que o DARF informado no PER/DCOMP de R\$ 9.104,24 foi alocado a débito confessado em DCTF, não restando crédito disponível para compensação.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou equívoco no pagamento do tributo (IRRF – código de arrecadação 3208) e no preenchimento da DCTF.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.125 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.914578/2009-87

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, pelo fato da Recorrente ter retificado a DCTF ,no qual foi indicado o débito de IRRF sobre aluguéis e royalties pagos à PF (código de arrecadação 3208) origem do crédito pleiteado no presente processo, após a ciência do Despacho Decisório e sem apresentar comprovação do alegado erro de preenchimento.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente complementou a justificativa apresentada na manifestação de inconformidade, alegando que o erro ocorreu ao pagar o aluguel relativo ao mês de fevereiro no valor bruto que deveria ser de R\$ 3.479,85 e que por erro foi inserido um zero a mais, pagando o valor bruto de R\$ 34.798,50 e por consequência apurou com erro o IRRF no valor de R\$ 9.104,24.

Segundo a Recorrente, tão logo percebeu o erro, solicitou a devolução do valor pago a maior ao beneficiário do pagamento, bem como procedeu a compensação do valor pago a maior do IRRF.

Para comprovar suas alegações a Recorrente juntou telas do seu sistema de controle contábil interno com os lançamentos que, segundo a mesma, confirmariam o erro alegado, bem como com cópia dos contratos de locação dos imóveis relativo ao pagamento realizado.

Como a DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade porque a Recorrente apresentou DCTF retificadora reduzindo o valor do débito confessado e transmitida após a ciência do Despacho Decisório sem apresentar documentos capazes de demonstrar de maneira inequívoca os motivos da retificação, a Recorrente juntou outros documentos para comprovação em sede de recurso voluntário.

Apesar da Recorrente ter juntado novos documentos em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, podendo ser analisadas as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Contudo, apesar da Recorrente ter apresentado os lançamentos contábeis através da juntada de telas do seu sistema contábil, entendo que são insuficientes para comprovar o alegado erro, uma vez que há necessidade de comprovação de que aqueles lançamentos estavam realmente contidos nos assentamentos contábeis da Recorrente e efetivamente traduziram os fatos contábeis aqui narrados.

Deveras, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, o erro alegado no pagamento do aluguel com a documentação que deu embasamento àqueles lançamentos, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.125 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.914578/2009-87

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º). (grifei)

### **Dispositivo**

Pelo acima exposto, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime a Recorrente a apresentar:

1 - cópia do Livro Diário e Razão do mês de fevereiro e março de 2005 com Termo de Abertura e Termo de Encerramento e com a conta analítica relativa ao pagamento de aluguel do mês de fevereiro e a devolução do pagamento a maior pelo beneficiário do aluguel objeto do presente processo;

2- Documentos que comprovem o pagamento/depósito do valor de R\$ 34.798,50 ao proprietário do imóvel alugado;

3- Documentos que comprovem a solicitação da devolução do valor pago a maior pela Recorrente ao proprietário do imóvel alugado no valor de R\$ 22.706,02;

4- Comprovante de pagamento/depósito da diferença paga a maior pelo proprietário do imóvel alugado;

Com base nos documentos apresentados a unidade deverá elaborar relatório fundamentado, informado se de fato foi escriturado nos Livros Diário e Razão o pagamento a maior de aluguel em fevereiro de 2005 e a posterior devolução da diferença do pagamento em março de 2005 pelo proprietário do imóvel alugado.

Deve, ainda, a unidade de origem dar ciência à Recorrente, para que esta, se assim o desejar, se manifeste nos autos quanto ao resultado da diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama